



PROCESSO CMH 246/18
REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 06/2018, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços continuados na área de assistência médica ou seguro saúde, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório, solicitado pela empresa Bonsaglia Assessoria e Corretora de Seguros Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 07.955.239/0001-64, doravante denominada PETICIONANTE, nos termos apresentados no expediente juntado aos autos do processo em epígrafe.

Do Pedido de Esclarecimento:

1) Ainda sabendo-se que o número de adesão pode variar até o limite mínimo de 156 beneficiários, estamos corretos ao considerar o número de 362 beneficiários para aferição da proposta?

2) Na descrição do objeto a Câmara Municipal de Hortolândia solicita que as licitantes apresente um plano com acomodação em quarto individual e outro com acomodação em quarto coletivo/enfermaria. Solicitamos esclarecer quanto à proposta:

2.a) Para elaboração da proposta e aferição correta dos custos, podemos considerar que na proposta comercial de cada licitante deverá constar o valor unitário por faixa etária, a quantidade de vidas em cada faixa etária, a soma dos valores por faixa etária e o valor global correspondente ao plano com acomodação em quarto coletivo/enfermaria?

2.b) Podemos considerar que o valor UNITÁRIO do plano com acomodação em quarto individual deverá ser apresentado na proposta de preços de cada licitante (por faixa etária), dispensada a SUA MULTIPLICAÇÃO por quantidade de beneficiários e aferição de valor global, uma vez que o mesmo já esta sendo calculado no plano enfermaria????

2.c) Para elaboração da proposta e aferição correta dos custos, podemos considerar que o valor referente ao plano licitado (acomodação em quarto coletivo/enfermaria) deverá apresentar variação de acordo com a faixa etária de cada beneficiário e para aferição do valor global devera ser multiplicada a quantidade de vidas em cada faixa pelo seu respectivo valor e, ainda o resultado da multiplicação deve ser somado para aferição final do valor global????

3) Estamos corretos ao apresentar o modelo de proposta abaixo especificado...

4) Podemos entender que a exigência contida na página "5" do edital, letra "e" do item "9", subitem "9.1", estará suprida com a apresentação da certidão de inscrição municipal da licitante?



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº: 2/2

Processo nº: 246/2018

Rubrica: 

Do Esclarecimento:

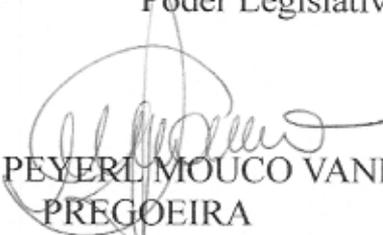
Com relação ao solicitado, a empresa pode considerar o número máximo de vidas para formular sua proposta, sabendo-se que o contrato será por adesão, não sendo garantido que todas as vidas estarão interessadas em aderir ao plano, então temos um valor máximo estimado. No entanto para a fase de lances e apreciação de preço no pregão, usaremos a tabela exemplificada no anexo VI – Proposta Comercial, a qual pedimos a gentileza de que também acrescentem na proposta de vocês, exemplificando individualmente (sem multiplicar pelo número de vidas) o preço por faixa etária para a acomodação coletiva e para a acomodação privativa. O desconto oferecido nos lances para a acomodação coletiva deverá ser aplicado nos mesmos percentuais para a acomodação privativa.

As empresas interessadas poderão enviar propostas considerando a acomodação coletiva para a formulação da proposta, multiplicando pelo número de vidas, no entanto, como já dito, na fase de apreciação de preços e de lances, necessariamente serão discutidos preço a preço, por faixa etária nos dois tipos de acomodação. Para fins de contrato será multiplicado o valor pelo número de vidas. Para fins de lances será considerado o valor total por acomodação, considerados a soma de uma vida por faixa etária em cada tipo de acomodação (tabela do anexo VI). Nesse caso, dispensamos a multiplicação dos valores na tabela exemplificada no anexo VI, podendo a empresa encaminhar na proposta tabela adicional com os valores multiplicados por vidas na acomodação coletiva.

Com relação ao última questão, item 4, a regularidade fiscal perante o Município (tributos mobiliários) só é exigida quando se aplicar, conforme Inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02. Se for o caso, não servirá a inscrição municipal e sim a certidão de regularidade fiscal ou negativa de débitos mobiliários municipais.

Isto posto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site da Câmara Municipal de Hortolândia e continuidade nos tramites relativos ao procedimento licitatório.

Poder Legislativo, aos 14 de junho de 2018.


GIANE PEYERL MOUCO VANIN
PREGOEIRA